

PARECER Nº 31/2017

PROJETO DE LEI Nº 15/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR SAINT'CLAIR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 15/2017 “*Concede aos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos o 13º (décimo terceiro) subsídio e as férias regulamentares.*

Visa a proposição conceder aos Vereadores o 13º (décimo terceiro) subsídio e as férias regulamentares, acrescidas de um terço constitucional, a serem fruídas no mês de janeiro de cada ano.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade

com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente à Mesa Diretora, por aplicação do art. 65, inciso VII, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos da Constituição Federal, são direitos de todos os trabalhadores o décimo terceiro salário e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, VIII e XVII).

Conforme já destacado, pela Mesa, na justificação do projeto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou o entendimento de que os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores) também fazem jus à percepção do 13º subsídio e das férias remuneradas com adicional de um terço.

Nesse contexto, vale destacar o Assunto Administrativo nº 850.200, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão Plenária de 16/11/2011, no qual essa Corte de Contas tratou do pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio:

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO – AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS – QUESTAO DE ORDEM – I. PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – SUBSÍDIO – LEI – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INAPLICABILIDADE – II. VEREADORES – SUBSÍDIO – RESOLUÇÃO – FIXAÇÃO EM LEGISLATURA ANTERIOR – OBRIGATORIEDADE – III. 13º SALÁRIO – DIREITO SOCIAL – DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

1. É de observância obrigatória o princípio da anterioridade na fixação do subsídio de vereadores, que será feita por meio de resolução legislativa salvo se houver na lei orgânica exigência de lei em sentido formal.

2. Os subsídios de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais devem ser fixados por lei de iniciativa do Legislativo local, não se aplicando o princípio da anterioridade.

3. 13º salário é direito decorrente de norma constitucional autoaplicável e é garantido a todos os agentes políticos independentemente de norma regulamentadora Assunto Administrativo nº 850.200, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão Plenária de 16/11/2011) (Grifo feito).

Com base no citado Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de súmula nº 120, publicado no Diário Oficial de Contas de 19/06/13, que assim preceitua: “*É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.*”

Quanto ao pagamento do terço de férias, destaca-se a Consulta nº 913240, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 25/6/2014:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS – OBRIGATORIEDADE – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.

- 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.**
- 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.**
- 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.**
- 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município. (Grifo feito).

É oportuno registrar que tribunais de contas de alguns estados, porém, não admitem o pagamento de tais direitos aos agentes políticos, pois entendem que isso fere o §4º do art. 39 da Constituição Federal, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio desses agentes.

Diante da controvérsia sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como de repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 650.898, no qual se discutia a constitucionalidade de uma lei do Município de Alecrim, Rio Grande do Sul, que fixou o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local.

Ao julgar o referido recurso em 1º de fevereiro do corrente ano, o Supremo firmou o entendimento de que o art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e 13º (décimo terceiro) salário ao prefeito e vice-prefeito.

Conforme destacado pelo Supremo, o terço de férias e o 13º (décimo terceiro) são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos. Nessa ocasião, ficou decidido que apenas a verba de representação não poderia ser paga.

Cumpre ressaltar que, embora o recurso se refira somente a prefeitos e vice-prefeito, o entendimento nele firmado deve ser aplicado também aos demais agentes políticos (vereadores e secretários municipais), uma vez que estes também são remunerados por meio de subsídio.

Diante desse contexto, fica evidente, portanto, a possibilidade do pagamento do terço de férias e 13º (décimo terceiro) subsídio aos vereadores.

Cumpre destacar, ainda, o disposto no art. 2º do projeto de lei em exame, o qual condiciona o pagamento do 13º subsídio e do adicional de férias ao atendimento do limite de gasto com pessoal na forma do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, alínea “a”, do art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Registre-se, que, a Mesa Diretora, autora do presente projeto de lei, não encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da matéria em questão, nem a declaração do ordenador de despesa, conforme exigência do art. 16, incisos I e II, Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em seu exame de mérito, solicitar à autora tais documentos e informações a fim de verificar o cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Por fim, é imperioso ressaltar que o projeto de lei em análise deverá seguir o rito procedural prescrito nos artigos 190 e 191 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 15, de 2017.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2017.

**Vereador SAINT'CLAIR VALADARES
Relator**